## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## **PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2011**

Apensados: PL nº 1.993/2011 e PL nº 2.544/2011

Altera a redação dos arts. 134 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para determinar a alocação de recursos nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios para o financiamento e a manutenção dos Conselhos Tutelares.

**Autora:** Deputada SANDRA ROSADO **Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

## I – RELATÓRIO

O PL nº 1.735, de 2011, de autoria da ilustre Deputada Sandra Rosado, determina que as leis orçamentárias federal, estadual e municipal deverão especificar dotações necessárias para a manutenção e o funcionamento dos Conselhos Tutelares. Estabelece, ainda, que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar deverá ser levado em consideração para a definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente. Por fim, modifica a Lei nº 8.242/1991 para determinar o repasse de recursos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente aos fundos municipais para a manutenção e o financiamento dos Conselhos Tutelares.

Foram apensadas ao PL nº 1.735/2011 duas proposições:





- a) PL nº 1.993/2011: destina aos Conselhos Tutelares parcela do montante que os contribuintes poderão deduzir anualmente do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda;
- b) PL nº 2.544/2011: modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo que deverá haver um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes, cabendo à lei municipal ou distrital dispor sobre o seu funcionamento e estabelecer dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares bem como custeio de suas atividades, como remuneração dos integrantes do conselho, custeio de despesas, espaço adequado para a sede e transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi inicialmente aprovada unanimemente pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de um Substitutivo, que incorporou o conteúdo principal dos três projetos.

Nesta Comissão, devem ser apreciados os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

A última etapa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





Passemos à análise do Projeto nº 1.735/2011, de seus apensados e do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

#### PL nº 1.735 de 2011

A alteração proposta pelo PL determina que a Lei orçamentária da União contenha recursos necessários à manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Verifica-se que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para a União obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, "os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio." O art. 16, inciso I, preceitua que:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes."

No mesmo sentido dispõe o art. 114 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO 2020).

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de





2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Confrontando os objetivos do PL nº 1.735, de 2011, com as disposições da LRF, da LDO e da Norma Interna da Comissão, constata-se que o projeto não está instruído (i) com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) não detalha a memória de cálculo respectiva; e (iii) não aponta a correspondente compensação (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa).

#### PL nº 1.993, de 2011

O PL nº 1.993, de 2011, destina anualmente aos Conselhos Tutelares Municipais até 5% (cinco por cento) do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto de Renda, referente às doações feitas aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, 2,5% do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto de Renda, referente às doações feitas aos Fundos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e 1,5% do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto de Renda, referente às doações feitas ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

A redação dada pela Lei nº 8.242/1991 ao art. 260 da Lei nº 8.069/1990 foi revogada recentemente pela Lei nº 12.594, de 2012. Portanto, a aprovação nos termos do projeto de lei resultaria na repristinação da antiga redação.

Ademais, a vinculação pretendida pelo projeto de lei contraria o art. 116, § 2°, da LDO/2020, que exige cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos aos projetos que vinculem receitas a despesas ou órgãos.

#### PL nº 2.544. de 2011

O PL nº 2.544, de 2011, modifica os arts. 131, 132 e 134 do ECA, estabelecendo que deverá haver um Conselho Tutelar para cada cem mil Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda



habitantes, cabendo à lei municipal ou distrital dispor sobre o seu funcionamento e estabelecer dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares bem como custeio de suas atividades, como remuneração dos integrantes do conselho, custeio de despesas, espaço adequado para a sede e transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função.

Tal proposição não acarreta impacto ao orçamento da União.

# SUBSTITUTIVO AO PL nº 1.735, DE 2011, APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família traz o mesmo dispositivo do PL nº 1.735, de 2011, determinando que a Lei Orçamentária da União contenha recursos necessários à manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, sem estimar o impacto orçamentário da despesa e sem apontar a correspondente compensação, contrariando o disposto nos artigos 16 da LRF e 114 da LDO/2020 e na Súmula nº 1/2008-CFT.

Ademais, o Substitutivo também vincula receitas, decorrentes de doação, a despesas com a formação e qualificação de Conselheiros Tutelares, sem estabelecer cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, conforme exigido pelo art. 116 da LDO/2020.

#### Mérito

Em face das inadequações orçamentárias e financeiras apontadas, resta analisar somente o PL nº 2.544, de 2011.

O mérito da proposição é incontestável. A função dos Conselhos é primordial para a recuperação e apoio das crianças e adolescentes em conflito com a lei ou desassistidas na sua formação e educação.

Assegurar à população o melhor atendimento deste importante serviço público, determinando a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes e oferecendo a ele os recursos necessários para sua implantação, manutenção e funcionamento, significa garantir um mínimo de





continuidade e autonomia, de modo que não se transformem em apêndices da Administração ou, mesmo, veículo de exploração político-partidária.

Mais do que nunca, a efetividade das ações dos Conselhos é essencial para livrar crianças e adolescentes das mais variadas formas de violência e, ao mesmo tempo, proteger a própria sociedade da violência que os mesmos são levados a praticar, sem falar de todas as formas de cooptação dos menores pelo crime e a contravenção.

Por todo o exposto, votamos:

- a) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos PLs nº 1.735/2011 e 1.993/2011 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, não cabendo, pois, manifestação quanto ao mérito destas proposições;
- b) pela não-implicação orçamentária e financeira do PL nº
  2.544, de 2011; e
  - c) no mérito, pela aprovação do PL nº 2.544, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA Relator

2019-25733



